MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 36.824 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECLTE.(S)

ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO

RECLDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE

CUSTÓDIA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

<u>DECISÃO</u>: <u>Trata-se</u> de reclamação, *com pedido de medida liminar*, <u>na qual se sustenta</u> que o ato judicial ora questionado – <u>emanado</u> do Juízo da Central de Audiência de Custódia da comarca do Rio de Janeiro/RJ (<u>Processo</u> nº 0207077-10.2019.8.19.0001) – <u>teria desrespeitado</u> a autoridade do julgamento <u>proferido</u> por esta Suprema Corte, <u>com efeito vinculante</u>, no exame <u>da ADPF 347-MC/DF</u>, Rel. Min. MARCO AURÉLIO.

<u>Aduz</u>, em síntese, a parte ora reclamante, <u>para justificar a alegada</u> <u>transgressão</u> à autoridade decisória do julgamento **invocado** como parâmetro de controle, as seguintes considerações:

- "7. O ora RECLAMANTE, em 22 de agosto de 2019, teve, inicialmente por ordem de autoridade policial, restringida a sua liberdade ambulatória, em razão de suposto cometimento de conduta, que, em tese, se amoldaria ao artigo 157, § 2º, inciso II, Código Penal.
- 8. De acordo com o relatado pela autoridade policial, mais especificamente o Delegado Adjunto da 29ª Delegacia de Polícia, Dr. Edezio de Castro Ramos Júnior (Matrícula nº 565.270-7), o ora RECLAMANTE teria sido encontrado, após os fatos que teriam sido supostamente praticados, no Hospital Estadual Getúlio Vargas.
- **9. No dia 23 de agosto de 2019**, após a manifestação de somente a parte acusatória, o RECLAMADO proferiu a seguinte decisão, 'in verbis':

.....

RCL 36824 MC / RJ

- 10. Sem sombra de dúvida, o RECLAMADO, ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, demonstrou a sua incompreensão da natureza da audiência de custódia/apresentação, isto é, direito subjetivo público de qualquer pessoa privada de liberdade.
- 11. Aliás, não é diferente o entendimento assumido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos seguintes julgados que são colacionados nas linhas que se seguem.

- 12. Após a alta médica do RECLAMANTE e imediato ingresso no sistema prisional. esse cenário veio a ser parcialmente solucionado, uma vez que no dia 04 de setembro de 2019 foi realizada a audiência de custódia.
- 13. Cumpre assinular que a fundamentação para a realização da audiência de custódia nesse caso se encontra prevista no decidido na MC na ADPF n^{o} 347 aliado ao disposto no artigo 1^{o} , § 4^{o} , Resolução n^{o} 213, Conselho Nacional de Justiça.
- **14. No entanto, o RECLAMADO**, em sede de audiência de custódia/apresentoção e após ouvir o Estado-acusação e o Estado-defesa, proferiu a seguinte decisão que vulnerou o contido na MC na ADPF nº 347:

'Cumpre consignar que nenhuma forma de agressão física no ato prisional foi relatada pelo custodiado.

O custodiado estava hospitalizado, razão pela qual sua audiência de custódia somente foi realizada na presente data.

Tendo em vista que a prisão preventiva do custodiado já foi decretada, falece competência a este Magistrado para sua modificação. Remeto a questão ao Juízo Natural (...)'.

• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

19. Diante de todo o exposto, não resta qualquer margem de dúvida quanto à plena competência do RECLAMADO para apreciar a situação prisional do RECLAMANTE." (grifei)

RCL 36824 MC / RJ

<u>Sendo esse o contexto</u>, **passo a apreciar** o pedido **formulado** na presente reclamação. <u>E</u>, *ao fazê-lo*, <u>entendo-o acolhível</u>.

Esta Corte, em **diversos** precedentes sobre questão **idêntica** à ora em exame, **reconheceu a ocorrência de desrespeito** à decisão proferida **na ADPF** 347-MC/DF, cujo julgamento, **impregnado** <u>de eficácia vinculante</u>, **proclamou** <u>a obrigação da autoridade judiciária competente</u> **de promover** audiência de custódia, **tendo em vista** o fato – <u>juridicamente relevante</u> – de que a realização desse ato **constitui** <u>direito subjetivo da pessoa</u> a quem se **impôs** prisão cautelar.

Cumpre assinalar, por necessário, que Ministros de ambas as Turmas desta Corte Suprema têm determinado, por isso mesmo, em sede reclamatória, a realização, no prazo de 24 horas, de audiência de custódia (Rcl 26.604-MC/GO, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Rcl 27.074/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES - Rel 27.206-MC/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Rcl 27.294/RJ Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Rcl 27.730/RI, Rel. Min. CILMAR MENDES - Rcl 27.748/SC, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES - Rel 27.750-MC/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, decisão proferida pela Ministra CÁRMEN LÚCIA no exercício da Presidência - Rcl 27.751-MC/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, decisão proferida pela Ministra CARMEN LÚCIA no exercício da Presidência -Rcl 28.079-MC/MT Rel Min. ROBERTO BARROSO - Rcl 28.554/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN - Rcl 29.787/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI -Rcl 31.637/MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, v.g.), fazendo-o nas hipóteses em que verificada a inocorrência desse ato, tal como sucede no caso ora em julgamento.

<u>Vale referir</u>, bem por isso, <u>ante a pertinência</u> de seu conteúdo, <u>fragmento da decisão</u> que o eminente Ministro GILMAR MENDES <u>proferiu</u> no âmbito <u>da Rcl 32.978/MG</u>, de que foi Relator:

"Observa-se, portanto, que a homologação do flagrante e a conversão para prisão preventiva foram feitos no mesmo

RCL 36824 MC / RJ

ato sem que houvesse a apresentação do acusado à autoridade judicial em audiência de custódia.

Razão assiste à defesa ao afirmar que tal procedimento contraria frontalmente o art. 1º da Resolução 213/15 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editada com supedâneo na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na MC na ADPF 347. Transcrevo o dispositivo:

'Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24h da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ovvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.'

Tomando os tratados como parâmetro do controle de convencionalidade do ordenamento jurídico interno, o STF deferiu medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, em 9.9.2015, para determinar a realização de audiências de apresentação dos presos em flagrante, no prazo de 24 horas, contado da prisão. (...):

Trata-se de importante mecanismo de controle da legalidade das prisões em flagrante, prevenindo-se prisões ilegais e até torturas no ato da prisão, situações constatadas nos mutirões carcerários realizados pelo Conselho Nacional de Justiça e constantemente noticiadas pela imprensa.

Antes mesmo da decisão do STF, o CNJ vinha firmando convênios com Tribunais para realizar as audiências de apresentação. Efetivamente, com a MC na ADPF 347, o STF tornou obrigatória a realização da audiência de custódia em todo o País.

A audiência de custódia, determinada pela CADH e pelo PIDCP, é mecanismo essencial para o controle da legalidade de prisões realizadas em Estados democráticos. No caso 'Tibi v. Equador' (2004), a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que 'o controle imediato é uma medida que visa

RCL 36824 MC / RJ

a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das prisões, tomando em conta que em um Estado de Direito corresponde ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares, quando isso se mostre estritamente necessário, e assegurar que, em geral, se trate o acusado de modo compatível com a presunção de inocência' (item 114).

Na doutrina, afirma-se que a audiência de custódia tem as funções essenciais de controlar abusos das autoridades policiais e evitar prisões ilegais, arbitrárias ou, por algum motivo, desnecessárias (PAIVA, Caio. Audiência de custódia e o processo penal brasileiro. Empório do Direito, 2015, p. 37-39). Por exemplo, para se verificar abusos na condução do preso, a sua correta identificação, ou até controlar eventuais decretos prisionais manifestamente abusivos ou sem fundamentação concreta.

Por óbvio, a cognição em audiência de custódia possui limitações, pois não se pode antecipar o julgamento de mérito do processo com aprofundamento instrutório. Contudo, tendo-se em vista que no ato há um contato da defesa com um juiz, deve-se dar primazia ac exercício do contraditório de modo oral e com imediação, para controle da legalidade da prisão e especial atenção à revisão de ilegalidades manifestas. Portanto, o instituto tem diversas funções, relevanies e fundamentais ao processo penal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 161, parágrafo único, do RISTF julgo procedente a reclamação, para determinar a realização da audiência de custódia, no prazo de 24 horas, contado da comunicação desta decisão, devendo o magistrado reapreciar a manutenção, ou não, da prisão preventiva, bem como a necessidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão dispostas no artigo 319 do CPP." (grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, e com apoio em delegação regimental (RISTE, art. 161, parágrafo único, na redação dada pela ER nº 13, de 25/03/2004), julgo procedente esta reclamação, em ordem a determinar ao Juízo da Central de Audiência de Custódia da comarca do Rio de Janeiro/RJ (Processo nº 0207077-10.2019.8.19.0001) que

RCL 36824 MC / RJ

<u>Comunique-se</u>, com urgência, <u>transmitindo-se</u> <u>cópia</u> desta decisão ao Juízo da Central de Audiência de Custódia da comarca do Rio de Janeiro/RJ (<u>Processo</u> nº 0207077-10.2019 8.19.0001).

2. <u>Defiro</u> o pretendido beneficio da gratuidade, **tendo em vista a afirmação** feita pela parte ora reclamante, nos termos <u>e</u> para os fins **a que se refere** a legislação processual (<u>CPC</u>, arts. 98 e 99, "caput" e § 4º, <u>c/c</u> o art. 21, XIX, do RISTF).

Arquivem-se estes autos

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2019.

Ministro CELSO DE MELLO Relator